



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.520 - RJ
(2012/0074164-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TOESA SERVICE S/A
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO PATRIMONIAL. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. Rever a ocorrência da prescrição demandaria revisão do conjunto fático probatório dos autos. Além disso a agravante não indicou em seu recurso especial qual o dispositivo de lei teria sido violação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme se depreende o acórdão recorrido.

3. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.318.879/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 29.5.2012, DJe 1º.6.2012.

4. Em relação à ausência de manifestação do Ministério Público, o Tribunal de origem decidiu que a demanda versa sobre direitos patrimoniais. Logo, desnecessária a manifestação do *Parquet*, uma vez que *"a natureza patrimonial da ação, especialmente ligada a interesses econômicos, implica que a não intervenção do Ministério Público é insusceptível de anular todo o processo sob esse exclusivo fundamento"*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.520 - RJ
(2012/0074164-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TOESA SERVICE S/A
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela TOESA SERVICE S/A contra decisão monocrática assim ementada (fl.316, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO PATRIMONIAL. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 136-137, e-STJ):

"AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO NÃO VERIFICADAS.

1. A decisão monocrática recorrida foi efetivada dentro dos poderes que a lei processual prevê ao Relator, posto que pautada na orientação jurisprudencial colacionada em sua fundamentação. Precedente STJ.

2. Em se tratando de ação de execução de valores provenientes de contrato administrativo de prestação de serviços, deverá ser observado o prazo quinquenal previsto no art. 1º do decreto 20.910/32. Tem-se, in casu, um conflito especificamente alicerçado no âmbito do Direito Público, restando, assim, aplicável a norma supra referida, já que especial em relação ao Código Civil. Precedentes do STJ.

3. O termo inicial de fluência do prazo da prescrição será a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data do inadimplemento de cada parcela mensal, visto que nestes momentos surge o direito subjetivo em razão da violação do dever contratual de pagamento. Precedente STJ.

4. Ademais, os pagamentos que teriam sido realizados pelo ente municipal não têm o condão de interromper o prazo prescricional, visto que estes não se caracterizam como um reconhecimento do débito nos termos do estabelecido no art. 202, VI, do Código Civil. Precedente STJ.

5. O processo em âmbito administrativo gera a suspensão da contagem prescricional, enquanto não houver a respectiva decisão, conforme já decidiu o STJ. Contudo, a sociedade exequente não trouxe provas efetivas de que esses procedimentos (sindicâncias) se referem aos valores executados, o que era ônus seu, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

6. Não sendo possível o estabelecimento de uma conexão entre os procedimentos administrativos e as dívidas trazidas na exordial, inexistirá a demonstração da causa suspensiva, razão pela qual estariam prescritos todos os débitos com data anterior aos cinco anos precedentes ao ajuizamento da ação.

7. Desnecessidade de manifestação do Ministério Público diante da ausência de interesse público no presente caso. Precedente do STJ.

Recurso não provido."

O agravo regimental (fls.329-353, e-STJ) pode ser assim resumido:

a) *"não há como reconhecer a ocorrência da prescrição no período em que a Agravante estava recebendo pagamentos do Município Agravado, pois a cada recebimento a prescrição era interrompida, na forma do art. 172, V, do CC/16, legislação vigente à época." (fl.336, e-STJ);*

b) *ocorreu violação ao art. 535 do CPC, pois o agravante demonstrou que "as provas acostadas à inicial tinham total relação com os processos de reconhecimento de dívida, que tramitaram em sede administrativa". (fl.344, e-STJ), além do que "o Tribunal de origem também não sanou relevante contradição constante no acórdão recorrido. É que, num trecho do julgado, S. Exas. aduziram que não haveria elementos interligando as notas aos procedimentos administrativos, mas, em seguida, reconheceram que tais provas constam dos autos.";*

c) *ocorreu violação ao art. 557, §1º-A do CPC, pois "ao contrário da apelação, não conta com a figura do revisor, e não permite a sustentação oral do advogado, cuja atuação é essencial à administração da justiça (art. 20, Lei 8.906/94)." (fl.350, e-STJ);*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) houve violação aos artigos 82, 83 e 84 do CPC, porquanto *"não é dado ao magistrado decidir, ainda mais no julgamento de. segunda instância, se o Ministério Público tem ou não interesse no feito. Tal decisão incumbe exclusivamente ao Parquet que, aliás, funcionou na primeira instância, proferindo promoção quanto ao mérito da demanda."* (fl.351, e-STJ);

e) não houve manifestação sobre a alegada violação do arts. 333, 359 e 364 do CPC, na medida em que o acórdão recorrido *"desconsiderou que a Agravante instruiu sua inicial com documentos públicos, fornecidos pelo próprio Município devedor"* (fl.352, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.520 - RJ
(2012/0074164-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO PATRIMONIAL. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. Rever a ocorrência da prescrição demandaria revisão do conjunto fático probatório dos autos. Além disso a agravante não indicou em seu recurso especial qual o dispositivo de lei teria sido violação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme se depreende o acórdão recorrido.

3. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.318.879/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 29.5.2012, DJe 1º.6.2012.

4. Em relação à ausência de manifestação do Ministério Público, o Tribunal de origem decidiu que a demanda versa sobre direitos patrimoniais. Logo, desnecessária a manifestação do *Parquet*, uma vez que *"a natureza patrimonial da ação, especialmente ligada a interesses econômicos, implica que a não intervenção do Ministério Público é insusceptível de anular todo o processo sob esse exclusivo fundamento"*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não prospera pretensão da agravante.

Inicialmente, rever a ocorrência ou não da prescrição demandaria revisão do conjunto fático probatório dos autos. Além disso a agravante não indicou em seu recurso especial qual o dispositivo de lei teria sido violação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

Conforme consignado na decisão agravada, na origem, cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela empresa Toesa Service S/A contra o Município do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 10.371.793,78, demonstrando que a relação jurídica entre as partes teve início em 1º.6.1999 e só cessou em 18.7.2005.

Os embargos à execução da municipalidade foram rejeitados pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, condenando o embargante ao pagamento de honorários, que foram arbitrados em R\$ 5.000,00 (fls. 28-31, e-STJ).

Contudo, a apelação interposta pelo Município do Rio de Janeiro foi, por meio de decisão monocrática, provida pelo Desembargador José Carlos Paes, reconhecendo a prescrição quinquenal (fls. 81-92, e-STJ).

Em agravo regimental, tal decisão foi mantida pela 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com base nos seguintes argumentos:

a) não houve violação do art. 557 do CPC, porquanto a *"decisão monocrática recorrida foi efetivada dentro dos poderes que a lei processual prevê ao Relator, posto que pautada na orientação jurisprudencial colacionada em sua fundamentação"* (fl. 138, e-STJ);

b) a prescrição foi consumada, porquanto, *"em se tratando de ação de execução de valores provenientes de contrato administrativo de prestação de serviços, deverá ser observado o prazo quinquenal previsto no art. 1º do decreto 20.910/32"* (fl. 13, e-STJ);

c) a ausência da manifestação não gera nulidade, *"tendo em vista a ausência de interesse público nos autos, já que a presente demanda versa sobre direito patrimoniais"* (fl. 149, e-STJ).

A empresa recorrente defende que o art. 535, II, do CPC foi violado, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre o fato de que *"a suposta ausência de provas não condiz com o que consta dos autos"* (fl. 187, e-STJ).

Não viola o art. 535 do CPC nem importa negativa de prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta, conforme se depreende o acórdão recorrido, *verbis*:

"De toda sorte, destaque-se que as informações constantes nos processos administrativos não se referem aos dados exibidos nas notas fiscais, o que afasta a possibilidade de se extrair uma relação entre estes documentos.

No mais, inexistente qualquer contradição, visto que, acompanhando-se atentamente o raciocínio apresentado no acórdão, percebe-se que se possível fosse extrair a alegada relação, somente restariam válidas as cobranças de março de 2003 a agosto de 2003. Como isso se mostrou impossível, nem estas puderam prosseguir na execução" (fl. 179, e-STJ).

A questão, portanto, não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

No que tange à suposto violação do art. 557 do Código de Processo Civil, também não prospera a tese recursal.

Com feito, a inovação do art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a súmula ou a entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e à celeridade processuais.

Demais disso, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como ocorreu no caso dos autos.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. *É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação aos dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).*

2. *O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

3. **Não ofende o art. 557, caput, do CPC, portanto, a decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso com base no confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.**

3. *É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes.*

4. *Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.*

5. *Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.*

6. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(REsp 824.406/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 18.5.2006, p. 204.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LEI FEDERAL N. 11.770/08. LICENÇA-MATERNIDADE. PRAZO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

2. O cerne da discussão no caso vertente é a aplicabilidade imediata da Lei n. 11.770, de 2008, às servidoras do Estado da Bahia, que passariam a ter automaticamente prorrogado para 180 (cento e oitenta) dias o prazo da licença-maternidade, consoante sustenta a agravante.

3. O prazo da licença-maternidade não é imediatamente prorrogado pela Lei n. 11.770/2008, competindo ao Estado da Bahia dispor sobre a prorrogação da licença-maternidade para às suas servidoras.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.318.879/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 29.5.2012, DJe 1º.6.2012.)

Em relação à ausência de manifestação do Ministério Público, o Tribunal de origem decidiu que a demanda versa sobre direitos patrimoniais. Logo, desnecessária a manifestação do *Parquet*, uma vez que *"a natureza patrimonial da ação, especialmente ligada a interesses econômicos, implica que a não intervenção do Ministério Público é insusceptível de anular todo o processo sob esse exclusivo fundamento"*.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

1. A ação de desapropriação indireta tem conteúdo patrimonial que a vincula ao chamado interesse público secundário, cuja titularidade é atribuída à Fazenda Pública, devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representada em juízo por seus órgãos de procuratura judicial. Ao Ministério Público, em regra, cabe a defesa do interesse público primário (art. 82, inciso III, do CPC).

2. A natureza patrimonial da ação, especialmente ligada a interesses econômicos, implica que a não intervenção do Ministério Público é insusceptível de anular todo o processo sob esse exclusivo fundamento.

3. "O princípio do art. 82, III, do Código de Processo Civil não acarreta a presença do Ministério Público pelo só fato de haver interesse patrimonial da fazenda pública, que dispõe de defensor próprio e é protegida pelo duplo grau de jurisdição. Se quisesse abranger as causas dessa natureza, o legislador processual o teria mencionado expressamente, tal a amplitude da ocorrência." (RE 86.328/PR, Relator Min. Decio Miranda, RTJ 98-1). Precedentes do STJ e do STF.

4. Em regra, a ação de desapropriação direta ou indireta não pressupõe automática intervenção do Parquet, exceto quando envolver, frontal ou reflexamente, proteção ao meio ambiente, interesse urbanístico ou improbidade administrativa.

Embargos de divergência providos."

(EREsp 506.226/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 24.4.2013, DJe 5.6.2013.)

Por fim, o agravante alega que não houve manifestação sobre a alegada violação do arts. 333, 359 e 364 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido *"desconsiderou que a Agravante instruiu sua inicial com documentos públicos, fornecidos pelo próprio Município devedor"* (fl.352, e-STJ).

Todavia, o acórdão da origem consignou que:

"Contudo, este último valor devido (abril de 2004), igualmente, será considerado prescrito, na medida em que a sociedade exequente não trouxe provas efetivas de que esses procedimentos administrativos (sindicâncias) de fls. 138, 144, 155 e 159 se referem aos valores executados,! o que era ônus seu, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil." (fl.147, e-STJ).

Logo, rever tal entendimento demanda reexame do conjunto fático probatório dos autos.

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0074164-7

**AgRg no
AREsp 165.520 / RJ**

Números Origem: 1870658720108190001 201213702187 3676429420098190 381432011

PAUTA: 06/05/2014

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TOESA SERVICE S/A
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TOESA SERVICE S/A
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.